



DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL
Divisão de Contratação Pública e Execuções Fiscais

**PAULO JORGE
NEVES DOS
SANTOS**

Assinado de forma digital
por PAULO JORGE NEVES
DOS SANTOS
Dados: 2021.05.12 16:54:56
+01'00'

2021/CCP/66

CADERNO DE ENCARGOS

**Aquisição de serviços de impressão de 500 exemplares, do
estudo "A Casa da Roda do Concelho de Faro - contributo para
a História da assistência à infância no Algarve"**

2021



Largo da Sé,
8004-001 Faro, Portugal
Tel. 289 870 870
Fax. 289 870 039

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
NIF: 506 579 425

Divisão de Contratação Pública e Execuções Fiscais

Largo da Sé
8004-001 Faro, Portugal

Tel: 289 870 841
Fax: 289 870 039
contratacao.publica@cm-faro.pt



Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3 -
Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato.....	3 -
1. Designação.....	3 -
2. Objeto	3 -
Cláusula 2 – Preço base.....	3 -
Cláusula 3 – Contrato.....	3 -
Cláusula 4 - Prazo do contrato	3 -
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	4 -
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	4 -
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4 -
Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços	4 -
SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO	4 -
Cláusula 6 - Objeto do dever de sigilo	4 -
Cláusula 7 - Prazo do dever de sigilo.....	5 -
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO	5 -
Cláusula 8 - Preço contratual	5 -
Cláusula 9 - Condições de pagamento	6 -
CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO	6 -
Cláusula 10 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante	6 -
Cláusula 11 - Força maior.....	7 -
Cláusula 12 - Resolução por parte do contraente público	8 -
Cláusula 13 - Resolução por parte do adjudicatário	9 -
CAPÍTULO IV - CAUÇÃO.....	10 -
Cláusula 14 - Caução	10 -
CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITIGIOS	10 -
Cláusula 15 - Foro competente.....	10 -
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	10 -
Cláusula 16 - Comunicações e notificações	10 -
Cláusula 17 - Contagem dos prazos	11 -
Cláusula 18 - Legislação aplicável	11 -
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS	11 -
Cláusula 19 – Especificações Técnicas	11 -



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato

1. Designação

O presente procedimento tem por objeto a aquisição de serviços de impressão de 500 exemplares, do estudo "A Casa da Roda do Concelho de Faro - contributo para a História da assistência à infância no Algarve"

2. Objeto

De acordo com a nomenclatura de referência aplicável aos Contratos Públicos, CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) adotada pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 de 28 de novembro de 2007, o presente procedimento tem a seguinte classificação:

CPV- 79810000-5 Serviços de impressão

Cláusula 2 – Preço base

O preço base, correspondente ao preço máximo que o Município de Faro se dispõe a pagar pela presente fornecimento é de **€ 2.722,81 (dois mil setecentos e vinte e dois euros e oitenta e um cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3 – Contrato

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, não é exigível a redução do contrato a escrito.

Cláusula 4 – Prazo do contrato

- 1– 1.** A presente prestação de serviço terá início com a adjudicação e entrega correta dos documentos de habilitação e tem a duração de 20 dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que possam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2–** Extingue-se com o cumprimento da prestação do serviço, sem prejuízo das obrigações que decorram das garantias obrigatórias previstas na lei e nas peças do procedimento.



CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do Prestador de serviços

- I - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviço as seguintes obrigações principais:
 - a) Respeitar no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais;
 - b) Comunicar antecipadamente, quaisquer factos que tornem total ou parcialmente impossível o serviço objeto do procedimento, ou o cumprimento de outras obrigações nos termos do contrato celebrado;
 - c) Não alterar as condições do serviço, fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - d) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações contratuais;
- 2 - Obrigação de recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO

Cláusula 6 - Objeto do dever de sigilo

- I - O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviço ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7 - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 8 - Preço contratual

- 1 - Pela concretização do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
- 3 - O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Incumprimento contratual e Resolução do presente caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.



Cláusula 9 - Condições de pagamento

- 1 - A fatura só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, ou seja, após a conclusão da prestação de serviços, objeto do presente procedimento.
- 2 - Os pagamentos são efetuados no prazo de 30 dias após a receção da respetiva fatura, a qual deverá conter obrigatoriamente o n.º sequencial de compromisso para efeitos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março e n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, na sua atual redacção e indicado aquando da notificação de adjudicação.
- 3 - Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto ao valor indicado na fatura, este deve comunicar prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo, obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 - O Município de Faro, deve aprovar a fatura apresentada pelo prestador de serviços, no prazo máximo de 30 dias após a sua receção.
- 5 - O Município de Faro reserva-se o direito de não aprovar a fatura quando esta não respeite o contrato ou este caderno de encargos.

CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

Cláusula 10 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante

- 1 - Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
- 2 - Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por



resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333º.

- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Cláusula 11 - Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;



- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12 - Resolução por parte do contraente público

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
 - b) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;



- g)** O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
- 2-** O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3-** Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante.
- 4-** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 13 - Resolução por parte do adjudicatário

- 1 -** Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
- a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c)** Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - d)** Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 2 -** No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa,



devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

- 3 - O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 17.

CAPÍTULO IV - CAUÇÃO

Cláusula 14 - Caução

De acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida a prestação de caução, nem o pagamento da prestação de serviços está sujeito a qualquer retenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 15 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16 - Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.
- 2 - Quaisquer notificações e comunicações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por carta registada com aviso de receção, ou por correio eletrónico com aviso de entrega.
- 3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após se ter verificado esta situação.



Cláusula 17 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 18 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 19 – Especificações Técnicas

- Impressão de 500 unidades.
- Livro com 152 páginas + capa, no formato aberto 36x27 cm + lombada, formato fechado 18x27cm.
- Capa impresso 4/0 cores com laminação mate frente em couché brilho 300grs.
- Miolo impresso 4/4 cores com verniz offset frente e verso, em couché mate 135grs
- Acabamento colado à lombada.